

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Sarney Filho)

Acrescenta parágrafo ao art. 25 da
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998,
referente à destinação de bens apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 25.

**“§ 2º-A. Os produtos ou a madeira
recebidos na forma do § 2º:**

**I - destinam-se a uso da instituição
donatária ou de beneficiários das atividades finalísticas
da instituição donatária;**

**II - não podem ser objeto de venda ou
troca pela instituição donatária.**

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei aqui apresentado faz uma complementação extremamente importante no artigo da Lei de Crimes Ambientais que regula a apreensão do produto e do instrumento da infração ambiental. A Lei é hoje omissa no que se refere à possibilidade, ou não, das instituições beneficiadas venderem os produtos perecíveis ou madeiras que recebem em doação. Há denúncias que a venda de madeira vem ocorrendo em alguns casos, o que é inadmissível.

A proposição integra uma das várias sugestões presentes no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras, a CPITRAFI. O relatório aprovado dispõe textualmente: “as normas que regulam a destinação da madeira apreendida (art. 25 da Lei nº 9.605/98) devem ser aperfeiçoadas, a fim de prever-se que as entidades beneficiadas com as doações não possam vender a madeira recebida”.

Contamos, desde já, com o pleno apoio dos Srs. Parlamentares na aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Sarney Filho